

*Distribuir às Sras. e Srs.
Deputados e ao Governo.
9-12-2025*

Fui Garcia

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/206/2025/XIII

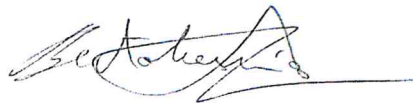
ASSUNTO: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 30/XIII – “ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, ADAPTANDO O REGIME PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 15/2022, DE 14 DE JANEIRO”

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 30/XIII – “Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico da Região Autónoma dos Açores, adaptando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro”, conforme anexo.

Horta, 9 de dezembro de 2025

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar



Berto Messias

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 30/XIII – “ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, ADAPTANDO O REGIME PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 15/2022, DE 14 DE JANEIRO”

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PS/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração/aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 30/XIII – “Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico da Região Autónoma dos Açores, adaptando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro”:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) «Centro híbrido», o centro eletroprodutor que combine diversas tecnologias de produção renovável ou sistemas de armazenamento, funcionando como uma unidade técnica integrada;

m) *[Anterior alínea l];*

n) *[Anterior alínea m];*

o) *[Anterior alínea n];*

p) *[Anterior alínea o];*

q) *[Anterior alínea p];*

r) *[Anterior alínea q];*

s) *[Anterior alínea r];*

t) *[Anterior alínea s];*

u) *[Anterior alínea t];*

v) *[Anterior alínea u];*

w) *[Anterior alínea v];*

x) *[Anterior alínea w];*

y) *[Anterior alínea x];*

z) *[Anterior alínea y];*

aa) «Hibridização», a adição, por um produtor existente, de novas unidades de produção com diversa fonte primária ou de novas unidades de armazenamento, desde que não alterem a capacidade máxima de injeção na RESPA.

bb) *[Anterior alínea z)];*

cc) *[Anterior alínea aa)];*

dd) *[Anterior alínea bb)];*

ee) *[Anterior alínea cc)];*

ff) *[Anterior alínea dd)];*

gg) *[Anterior alínea ee)];*

hh) *[Anterior alínea ff)];*

ii) *[Anterior alínea gg)];*

jj) *[Anterior alínea hh)];*

kk) *[Anterior alínea ii)];*

ll) *[Anterior alínea jj)];*

mm) *[Anterior alínea kk)];*

nn) *[Anterior alínea ll)];*

oo) *[Anterior alínea mm)];*

pp) *[Anterior alínea nn)];*

qq) *[Anterior alínea oo)];*

rr) *[Anterior alínea pp)];*



ss) «Produtor em regime independente» ou «PRI», a pessoa singular ou coletiva, que tenha como atividade principal a produção ou armazenamento de energia em regime independente.

tt) *[Anterior alínea rr)];*

uu) *[Anterior alínea ss)];*

vv) *[Anterior alínea tt)];*

ww) *[Anterior alínea uu)];*

xx) *[Anterior alínea vv)];*

yy) *[Anterior alínea ww)];*

zz) *[Anterior alínea xx)];*

aaa) *[Anterior alínea yy)];*

bbb) *[Anterior alínea zz)];*

ccc) *[Anterior alínea aaa)];*

ddd) *[Anterior alínea bbb)];*

eee) *[Anterior alínea ccc)];*

fff) *[Anterior alínea ddd)];*

ggg) *[Anterior alínea eee)];*

hhh) *[Anterior alínea fff)];*

iii) *[Anterior alínea ggg)];*

jjj) *[Anterior alínea hhh)];*

kkk) *[Anterior alínea iii)];*

III) *[Anterior alínea jjj)]*.

Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O Governo Regional assegura o envolvimento das partes interessadas, nomeadamente consumidores, autarquias, entidades empresariais e organizações da sociedade civil, através da promoção de mecanismos formais de consulta pública e de partilha de informação em decisões com impacto relevante no sistema elétrico.

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O Governo Regional estabelece metas anuais de redução de emissões de gases com efeito de estufa no setor elétrico, alinhadas com os compromissos nacionais e europeus, nomeadamente os objetivos do Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC) e do Acordo de Paris.

Artigo 12.º

[...]

1 – *[Anterior corpo do artigo]*.

2 – O planeamento e desenvolvimento do SEA deve prever mecanismos de consulta pública, promovendo o diálogo, nomeadamente, com entidades representativas do tecido económico, consumidores, autarquias locais e organizações da sociedade civil.

3 – A consulta é obrigatória sempre que estejam em causa:

- a) Investimentos públicos ou privados superiores a um milhão de euros;**
- b) Alterações de regime legal com impacto territorial ou socioeconómico relevante.**

4 – As entidades gestoras devem publicar os relatórios de consulta e justificar publicamente as decisões adotadas.

Artigo 16.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...]],

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

p) [...];

q) Comunicar antecipadamente aos produtores os seus planos de receção de energia e qualquer alteração que possa afetar substancialmente a capacidade de injeção na RESPA.



Artigo 41.º

[...]

1 – O Governo Regional reconhece a possibilidade de participação de outras entidades públicas ou privadas, além do gestor do SEPA, nas atividades de produção e comercialização de energia elétrica, mediante licenciamento e regulação nos termos da lei, garantindo a concorrência, inovação e eficiência do sistema elétrico.

2 – A atividade de comercialização abrange a venda a clientes finais de energia elétrica proveniente do sistema de produção em regime de serviço público, do sistema de produção e regime independente ou do autoconsumo.

3 – O gestor do SEPA deve colaborar com o Governo Regional na divulgação dos seus planos de investimento e na promoção de mecanismos de consulta pública, sempre que estejam em causa alterações estruturais na rede ou serviços com impacto territorial relevante.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – É permitida a celebração de contratos bilaterais entre produtores independentes e consumidores finais, físicos ou virtuais, mediante pagamento das tarifas de acesso aprovadas pela ERSE.

8 – O exercício da contratação bilateral pelos produtores independentes não pode ser limitado, direta ou indiretamente, por decisões operacionais do gestor do SEPA.

9 – Qualquer medida suscetível de afetar a execução de contratos bilaterais carece de fundamentação e de consulta prévia nos termos do artigo 12.º.

10 – A entidade gestora do SEPA e do SEA assegura o tratamento igual e não discriminatório de todos os produtores e comercializadores, sendo proibida qualquer medida injustificada, desproporcionada ou discriminatória que restrinja o acesso, a injeção, a comercialização ou a contratação por parte de produtores independentes.

11 – Qualquer limitação técnica ou operacional aplicável a instalações de produtores independentes carece de fundamentação objetiva, transparente e auditável, devidamente publicada com antecedência.

Artigo 47.º

[...]

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Na avaliação de projetos de produção de energia elétrica no âmbito do SEPA, devem ser considerados critérios de desenvolvimento regional, impacto social e salvaguarda ambiental, de forma a maximizar os benefícios locais e garantir a equidade territorial.

3 – O planeamento do SEA envolve obrigatoriamente a auscultação dos produtores independentes, garantindo previsibilidade e transparência no investimento.

Artigo 49.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – As entidades licenciadoras devem emitir decisão no prazo máximo de 30 dias, contado desde a data de apresentação do pedido, formando-se deferimento tácito caso a decisão não seja notificada aos requerentes findo esse prazo.

Artigo 53.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [Eliminado].

9 – [...].

10 – [...].



11 – [...].

Artigo 54.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – O disposto no n.º 2 não prejudica **os direitos adquiridos ao abrigo dos respetivos regimes jurídicos, nomeadamente**, a aplicação dos regimes de remuneração garantida, **demais regimes remuneratórios, entre outros.**

Artigo 114.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os procedimentos de licenciamento em curso à data da entrada em vigor do presente diploma continuam a reger-se pela legislação aplicável à data de apresentação do respetivo pedido.

Artigo 116.º-A

Regulamentação

Os atos normativos necessários à execução do presente diploma devem ser publicados no prazo máximo de 180 dias após a sua publicação.



Horta, 9 de dezembro de 2025

Os deputados,

Berto Messias

Carlos Silva

Lúcio Rodrigues

Marta Matos

Joana Pombo Tavares

Russell Sousa